



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL

PROCESSO Nº 93.04.31064-4/SC

RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

EMBARGADO : JOACIR SEVEGNANI

ADVOGADOS : ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PROVA DO CONSUMO.

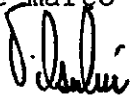
1. Desnecessária a juntada de notas fiscais para legitimar a devolução do empréstimo compulsório sobre combustíveis. Basta a prova da propriedade do veículo na vigência do Decreto-Lei nº 2. 288/86, porquanto a restituição, nessa hipótese, dar-se-á pela média, segundo as Instruções normativas da Receita Federal.

2. Embargos Infringentes improvidos.

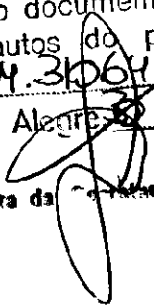
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 08 de março de 1995 (data do julgamento).


JUIZ VILSON DARÓS
Relator

CERTIFICO que esta é cópia fiel do documento constante dos autos do processo nº 93.04.31064-4. Dou té. Porto Alegre, 08/03/95.


Diretora da Secretaria do Plenário

ane 2
EI31064

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D J U DE 29/03/95





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

109
D

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL
PROCESSO N° 93.04.31064-4/SC
RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : JOACIR SEVEGNANI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos Infringentes em Matéria Cível em ação que visa a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Empréstimo Compulsório sobre combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei n° 2.288/86.

O voto condutor do acórdão embargado, proferido pelo eminente Juiz Ari Pargendler, acompanhou o entendimento das Turmas Reunidas deste Tribunal e foi no sentido de que, tanto na Ação de Repetição de Indébito quantona Ação de Cobrança, o prazo prescricional só se inicia após o último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento, bem assim que o contribuinte pode optar entre a devolução pelo montante das notas fiscais de venda dos combustíveis ou pelo valor do consumo médio de cada qual.

Foram opostos dois embargos de declaração. O primeiro foi rejeitado. Ao segundo foi dado provimento apenas para determinar a juntada de cópia do acórdão do Plenário que reconheceu a inconstitucionalidade do referido empréstimo.

A Fazenda Nacional interpôs os presentes Embargos Infringentes visando a prevalência do voto vencido, proferido pelo eminente Juiz Paim Falcão, no sentido de que a juntada das notas fiscais é prova indispensável para legitimar a devolução dos valores.

É O RELATÓRIO.

Peço dia. (RI, art. 229, parágrafo 3°).

ane 2
EI31064



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL
PROCESSO Nº 93.04.31064-4/SC
RELATOR : JUIZ WILSON DARÓS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : JOACIR SEVEGNANI

V O T O

A embargante requer a prevalência do voto vencido, que foi no sentido da necessidade da juntada das notas fiscais para legitimar a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis.

Entendo desnecessário tal procedimento. Basta a prova da propriedade do veículo automotor durante a vigência do indigitado decreto-lei. Nessa hipótese, a restituição far-se-á pela média de consumo, nos termos das Instruções Normativas e Tabelas expedidas pela Administração.

O próprio decreto-lei nº 2.288/86, ao instituir o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina e álcool previu, no artigo 16, parágrafo 1º, que o valor de seu resgate seria "igual ao do valor do consumo médio por veículo" segundo cálculo da Secretariada Receita Federal, que, através das Instruções normativas nºs 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, estabeleceu os critérios para a determinação dos valores médios conforme o tipo de veículo.

Do texto legal, extrai-se, como fez com maestria a eminente Juíza Ellen Gracie Northfleet, em seu voto nos Embargos Infringentes em Matéria Cível nº 93.04.21078-0/PR que, "o cidadão contribuinte recebeu do comando legal - cuja inconstitucionalidade não lhe é possível adiantar - sinalização no sentido da desnecessidade de colecionar as notas fiscais de aquisição de combustíveis, posto que a restituição se faria segundo a média de consumo, por tipo de veículo. Não se lhe pode opor, agora, - quando passados todos os prazos para restituição daquilo que se pretendeu fosse um mútuo - o obstáculo formal da falta de notas, a pretexto de que só se defere restituição de indébito ao contribuinte de fato, quando ele demonstre haver arcado com a exação. É público que o empréstimo compulsório foi embutido no preço dos combustíveis e que ao contribuinte de direito - as refinadoras - ~~se~~ cabia o repasse dos montantes globais.

ane 2
EI31064



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

Todo o impacto econômico da exação foi sofrido pelos proprietários de veículos que dela só se poderiam furtar se optassem por deixar de utilizar seus carros. Por isso o apego formal aos princípios que regem a restituição dos tributos indiretos não atende sequer à lógica comezinha e despreza o direito do cidadão a pleitear um bem da vida de que foi irregularmente privado por ação do Estado".

A matéria, aliás, encontra-se pacificada pelas Turmas Reunidas deste Tribunal, como se vê dos seguintes acórdãos, assim ementados:

" TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. REQUISITOS. DECRETO-LEI Nº 2.288-86. 1- Cabe ao postulante comprovar a condição de proprietário de veículo automotor, à época em que era cobrado o empréstimo compulsório sobre combustíveis (Decreto-Lei nº 2.288-86). 2- Os valores a restituir poderão corresponder àqueles constantes em notas fiscais juntadas aos autos pelo autor ou, não possuindo tais documentos, à média presumida de consumo, conforme disposto no art. 16, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.288-86. 3- Embargos infringentes providos (Embargos infringentes em matéria cível nº 92.04.32508-9/RS, Turmas Reunidas do TRF da 4ª Região, por maioria, Relator p/ acórdão Juiz FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, julgado em 15.12.93). "

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/COMBUSTÍVEIS - RESTITUIÇÃO - COMPROVANTES.

É entendimento pacificado pelas Turmas Reunidas desta Corte, que a apresentação das notas fiscais é dispensável para comprovação do consumo do combustível para fins de restituição do empréstimo compulsório, bastando, tão somente, comprovação da propriedade do veículo durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.288/86 (Embargos Infringentes em AC nº 93.04.39990-4/PR, Turmas Reunidas do TRF da 4ª Região, decisão por maioria, Relator Juiz DÓRIA FUR-

ane 2
EI31064



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

QUIM, jugado em 16.11.94)."

ISSO POSTO, nego provimento aos embargos
infringentes.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

.....Sessão da.....
P R I M E I R A S E Ç Ã O
.....

.....
PROCESSO: EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL SC 93.04.31064-4
.....

PAUTA DE 08-03-95 JULGADO EM 08-03-95
.....

RELATOR : Exmo. Sr. Juiz VILSON DARÓS
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz PAIM FALCÃO (em exercício)
.....

AUTUAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : JOACIR SEVEGNANI
.....

ADVOGADOS
Dr. Cezar Saldanha Souza Junior
Dr. Roberto Jacob Nicolau Mussi Filho e outro
.....

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto da Senhor Juiz Relator. Impedido o Senhor Juiz Ivo Tolomini (Convocado)."

Participaram do julgamento os Senhores Juízes VILSON DARÓS (Relator), DÓRIA FURQUIM, ARI PARGENDLER, JARDIM DE CAMARGO, RONALDO LUIZ PONZI e TÂNIA ESCOBAR.

Porto Alegre, 08 de março de 1995.

SECRETARIA